



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000370411

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000183-22.2023.8.26.0042, da Comarca de Altinópolis, em que é apelante ANA MARIA MORAES DOS SANTOS LÚCIO, é apelado BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO E ROSANA SANTISO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

LÉA DUARTE
Relatora
Assinatura Eletrônica

Recurso nº: 1000183-22.2023.8.26.0042
Apelante: Ana Maria Moraes dos Santos Lúcio
Apelado: Banco Itaú Consignado S.a
Foro e vara de origem: Foro de Altinópolis/Vara Única

Ementa: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. ALEGADA INEXISTÊNCIA DA CONTRATAÇÃO. PERÍCIA GRAFOTÉCNICA. ASSINATURA AUTÊNTICA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MULTA APLICADA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. A autora, beneficiária do INSS, alegou desconhecer a contratação de empréstimo consignado e requereu a devolução dos valores descontados, além de indenização. O banco réu defendeu a regularidade do contrato, juntando o instrumento assinado e comprovante de depósito dos valores na conta da autora. Perícia grafotécnica concluiu que a assinatura no contrato era autêntica. A sentença julgou improcedentes os pedidos iniciais, reconheceu a litigância de má-fé da autora e a condenou ao pagamento de multa de 5% sobre o valor da causa. Apela a autora.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se há elementos que comprovem a inexistência do contrato de empréstimo consignado firmado pela autora; (ii) analisar a aplicação da multa por litigância de má-fé.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A perícia grafotécnica confirma que a assinatura no contrato de empréstimo é autêntica, afastando a alegação de fraude.

4. O depósito do valor do empréstimo na conta da autora reforça a regularidade da contratação.

5. A parte autora, ciente do contrato celebrado e dos valores recebidos, alterou a verdade dos fatos, configurando litigância de má-fé, nos termos do art. 80, II, do CPC.

6. A multa aplicada, fixada em 5% sobre o valor da causa, respeita os limites legais previstos no art. 81 do CPC e visa desestimular o uso indevido do Judiciário.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso desprovido.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 80, II, e 81.

Jurisprudência relevante citada: TJ/SP, Apelação nº 1000260-31.2023.8.26.0042, Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau Turma II, Direito Privado 2, Rel. Des. José Paulo Camargo Magano, j. 14.11.2024.

Os argumentos apresentados pela recorrente no seu recurso já foram devidamente analisados e rejeitados pela sentença, que deve ser integralmente ratificada, nos termos do art. 252 do Regimento Interno do TJ/SP, por não haver nenhum fundamento de fato ou de direito novo relevante a ser apreciado:

"ANA MARIA MORAES DOS SANTOS LÚCIO propôs ação declaratória de inexistência de débito e pedido condenatório por danos morais contra BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A, alegando ser beneficiário de aposentadoria perante o INSS, tendo detectado a realização de empréstimo consignado ao seu provento, os quais nunca contratou ou solicitou, o que vem lhe causando prejuízos. Requer a declaração da inexistência do empréstimo, devolução dos valores já descontados, indenização em verbas morais e de sucumbência.

Citado, o réu contestou (fls. 40/58), pugnando pela improcedência de todos os pedidos. Houve réplica (fls. 140/150). Em decisão saneadora do feito (fls. 159/160), as preliminares foram afastadas e foi deferida a realização de prova pericial.

Laudo pericial grafotécnico apresentado a fls. 218/251, sobre o qual as partes se manifestaram.

É o RELATÓRIO.

Passo à FUNDAMENTAÇÃO e DECIDO.

O pedido da autora é improcedente.

Pretende a autora ser ressarcida material e moralmente em razão da realização de empréstimo consignado em seu nome cuja parcela está sendo descontada do seu benefício previdenciário, sendo que alega nunca ter assinado qualquer contrato solicitando o empréstimo ou autorizado a consignação, e muito menos ter recebido o valor levantado com o empréstimo.

O banco requerido, por sua vez, aposta na legalidade da contratação do empréstimo, inclusive anexando o instrumento de contrato firmado com a autora contendo o valor das parcelas e o valor emprestado, o qual foi depositado em conta bancária de titularidade da parte demandante.

Pois bem. O conjunto probatório carreado aos autos não confirma os fatos narrados pela parte autora em sua inicial, não demonstrando ter havido qualquer fraude na contratação, uma vez que restou demonstrado pela prova técnica pericial que a assinatura aposta no instrumento de contrato emanou do próprio punho da autora.

Segundo o resultado da perícia, proferido a fls. 200:

"(...) esta perita conclui COM SEGURANÇA que as assinaturas questionadas, indicadas no item 2 (Documentos Questionados) deste trabalho, apresentam elementos gráficos CONVERGENTES aos padrões examinados, tratando-se, portanto, de ASSINATURAS AUTÊNTICAS, isto é, PARTIRAM DO PUNHO ESCRITOR DA SRA. ANA MARIA MORAES DOS SANTOS LUCIO".

O resultado da perícia fulmina de vez qualquer dúvida que possa pairar quanto à regularidade da contratação do empréstimo, uma vez que demonstrou que a assinatura do contrato de empréstimo é autêntica. Os argumentos lançados pelo patrono da autora a fls. 255/258 carecem de qualquer fundamento concreto acerca do trabalho do expert, consistindo em mera insurgência de sucumbente; valendo ainda apontar que, nos casos em que a perícia é favorável ao consumidor, e tratando-se do mesmo expert e das mesmas técnicas aplicadas, o resultado é sempre enaltecido. Ou seja, quando a assinatura é falsa, o trabalho do perito está correto; mas quando a assinatura é verdadeira, tenta-se a todo e qualquer custo macular o laudo pericial.

Os demais elementos produzidos pela autora carecem de mínima comprovação nos autos e não são suficientes para embasar seu pedido e contrariar o quadro probatório favorável ao banco réu.

Por derradeiro, não constatado a ocorrência dos fatos alegados, imperioso o decreto de improcedência do pedido.

Nos termos do art. 80, II do CPC, considera-se litigante de má-fé aquele que alterar a verdade dos fatos. O autor tinha plena ciência do contrato que efetivou e dos valores que recebeu a título de empréstimo – e mesmo assim ajuizou a presente

demanda insistindo que se tratava de fraude. Deve, portanto, responder pela sua postura processual.

Assim, nos termos do art. 81 do CPC, condeno o autor ao pagamento de multa no importe de 5% (cinco por cento) do valor da causa atualizado, acrescido de juros de mora de 1% ao mês a contar do trânsito em julgado desta sentença, a ser revertido em favor do réu. O patamar se justifica pelo fato de que o mínimo previsto (1%) ensejaria valor irrisório; ao passo que o valor máximo (10%) configuraria enriquecimento sem causa vedado pelo nosso ordenamento jurídico. Ademais, o réu merece ser ressarcido, pelo menos, de parte do valor que precisou desembolsar para a realização da perícia, única maneira de se comprovar sua tese.

Ressalto que tal multa não está abarcada pela gratuidade de justiça, pois do contrário tal instituto perderia por completo o sentido.

Neste sentido, em acórdão proferido pelo E. TJ/SP em processo que também tramitou nesta comarca de Altinópolis:

BANCÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ MULTA. Demandante ajuizou ação visando a declaração de inexistência de débito e a devolução dos valores pagos, além de indenização por danos morais. Sentença que julgou improcedente o pedido e impôs multa por litigância de má-fé de 3% sobre o valor da causa. Apelante pugna pelo afastamento da multa. Descabimento. O conjunto probatório demonstra a regularidade da contratação do negócio. Resta evidenciada a má-fé pela indevida utilização da máquina judiciária, sobretudo pela alteração da verdade dos fatos para alcançar fim ilegal. Multa de 3% é adequada, conforme os artigos 80, II, e 81 do CPC. Apelação desprovida. Honorários advocatícios majorados. (Apelação nº 1000260-31.2023.8.26.0042, Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau Turma II, Direito Privado 2, do Tribunal de Justiça de São Paulo, Des. Rel. José Paulo Camargo Magano, j. 14 de novembro de 2024)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, determinando a extinção do processo com julgamento de mérito.

Por fim, condeno a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como aos honorários advocatícios dos procuradores do banco réu, fixados em 15% do valor dado à causa, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil, observada da gratuidade de justiça concedida à parte autora.

Condeno a parte autora ao pagamento de multa no importe de 5% (cinco por cento) do valor da causa atualizado, acrescido de juros de mora de 1% ao mês a contar do trânsito em julgado desta sentença, a ser revertido em favor do réu, como exposto na fundamentação. Ressalto que tal multa não está abarcada pela gratuidade de justiça, pois do contrário tal instituto perderia por completo o sentido."

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Pela sucumbência, arcará a recorrente com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que majoro para 20% do valor atualizado da causa, de acordo com os critérios do art. 85, §2º e 11, do CPC/2015. Sendo a parte beneficiária da justiça gratuita, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, na forma do art. 98, §§ 2º e 3º, do CPC/2015.

A oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC. Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

LÉA DUARTE
Relatora